



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	05030000103/19	10/04/2019 10:31:55	NUCLEO MANHUAÇÚ

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00292104-7 / AGAPE PARTICIPAÇÕES LTDA	2.2 CPF/CNPJ:
2.3 Endereço:	2.4 Bairro:
2.5 Município: BELO HORIZONTE	2.6 UF: MG
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00292104-7 / AGAPE PARTICIPAÇÕES LTDA	3.2 CPF/CNPJ:
3.3 Endereço:	3.4 Bairro:
3.5 Município: BELO HORIZONTE	3.6 UF: MG
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda do Oriente	4.2 Área Total (ha): 62,4360
4.3 Município/Distrito: RAUL SOARES	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: R-5-M-491 Livro: 02 B Folha: Comarca: RAUL SOARES	

4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6):	Datum:
	Y(7):	Fuso:

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 11,68% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel
Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL			
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Área (ha)		
	Agrosilvipastoril		
	Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
Tipo de Intervenção REQUERIDA			Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			0,5186 ha
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural			43,0000 un
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			0,5186 ha
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural			43,0000 un
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
7.1 Bioma/Transição entre biomas	Área (ha)		
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias	Área (ha)		
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)
			X(6) Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	764.005 7.776.745
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em mei			
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA			
9.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)
Infra-estrutura	CGH- Central de Gereção Hidrelétrica		0,7248
			Total
			0,7248
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
10.1 Produto/Subproduto	Especificação		Unidade
LENHA FLORESTA NATIVA	Diversas		11,12 M3
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Baixa.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

- Data da formalização: 10/04/2019
- Data do pedido de informações complementares: 26/04/2019
- Data de entrega das informações complementares: 13/05/2019
- Data da vistoria: 02/07/2019
- Data da emissão do parecer técnico: 12/07/2019

2. Objetivo:

É objetivo deste parecer analisar a solicitação de intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) sem supressão de cobertura vegetal nativa (Barramento de concreto, estrutura de tomada d'água e circuito de adução até a casa de força) e analisar também a solicitação de Corte de Árvores Isoladas num total de 43 (quarenta e três) indivíduos. É pretendido com a intervenção requerida a implantação de uma CGH (Central de Geração Hidrelétrica) sendo esta uma infraestrutura necessária ao abastecimento público de energia elétrica no município de Raul Soares, em uma área correspondente a 0,5186 hectares.

3. Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado Fazenda do Oriente, localizada no Município de Raul Soares, possui uma área total de 62,4360 ha, correspondente a 2,40138 módulos fiscais, de acordo com a escritura de nº 491, livro 2, Comarca de Raul Soares, que consta no processo.

A propriedade apresenta uso e ocupação do solo predominantemente composto por pastagem (Gramíneas); vias de acesso no interior da propriedade; não existe fragmentos de vegetação arbórea, apenas as árvores isoladas e vegetação herbácea, com predominância de gramíneas, em torno do pequeno curso d'água que passa pelo interior da propriedade.

O clima da região do empreendimento é enquadrado na classe climática Cwb – Quente, com inverno seco e verão morno com estações bem definidas com verões brando, com menos de 22°C de temperatura média anual. As precipitações giram em torno de 1.300 mm anuais. A classificação de solos da região onde serão desenvolvidas as atividades é podzólicos vermelhos eutróficos e latossolos vermelhos distróficos, e a propriedade está inserida na bacia hidrográfica do Rio Doce.

Durante a vistoria observou-se a presença de APP em parte da propriedade, correspondendo às margens do curso d'água que passa pela propriedade (rio matipó), que apresenta vegetação composta por pastagem (gramíneas) misturado a indivíduos arbóreos isolados, e noutro curso d'água que nasce no interior da propriedade apresenta vegetação típica de ambientes úmidos misturado a pastagens.

3.1 Da Reserva Legal

A propriedade não possui Reserva Legal registrada no Cadastro Ambiental Rural (CAR – sob registro MG-3154002-E3A7.1340.B71E.4EEF.81C8.982A.F9A3.3842). A propriedade possui área inferior a 4 (quatro) módulos fiscais.

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

A área da referida intervenção é de 0,5186 hectares, banhada pelo Rio Matipó, curso d'água que passa pela propriedade (coordenadas geográficas: 20°5'18,17 Sul e 42°28'31,69" Oeste), em Área de Preservação Permanente. A área da intervenção foi utilizada para a implantação de uma obra de infraestrutura destinada a produção de energia elétrica, composta por uma tomada d'água e circuito de adução até a casa de força. Apesar da propriedade não possuir Reserva Legal registrada no CAR, ela está amparada pelos artigos 67 da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, Código Florestal e pelo artigo 40 da lei 20.922 de 16 de outubro de 2013 e também do artigo 88, § 4º, inciso II do Decreto 47.749 de 11 de novembro de 2019.

Tal intervenção será realizada devido ao fato de que o fluxo natural do curso d'água se apresentar propício para o melhor atendimento da demanda para o abastecimento público, sendo que o curso d'água no local apresenta um trecho onde se tem ocorrência de corredeiras e quedas naturais no curso d'água. Esta atividade é considerada como sendo de utilidade pública, de acordo com de acordo com a Lei Estadual 20.922/2013, Art. 3º, Inciso I, b).

Está sendo proposto o início da adução na tomada d'água através de um conduto com seção circular, localizado na margem direita do rio Matipó, seguindo pela cota de interesse até a câmara de carga e posteriormente até a casa de força também a ser instalada na margem direita do rio. O circuito adutor localizar-se-á na margem direita do rio Iniciando-se na tomada d'água de adução equipada com grade fixa, comporta ensecadeira, e seguirá através do canal de adução em concreto, com extensão total de 146 m até a câmara de carga, da qual partirão os condutos forçados de alta pressão com diâmetro de 1,80 m e extensão de 75 m até a casa de força. A obra de concreto permite a continuidade do fluxo hídrico do Rio Matipó e a colocação do concreto permite o acumulo d'água, formando a crista da barragem e taludes, permitindo escoamento de água das chuvas.

O Canal de adução de concreto, terá seu início pela margem direita com seção transversal retangular, tendo 3,50 m de base e 2,20 m de altura com cumprimento de 146 m. A altura média será de 2,00 m.

Os condutos forçados de alta pressão serão constituídos por duas tubulações de aço, sendo uma para cada máquina, com

diâmetro interno de 1,80 m e extensão total de 75 m até as turbinas. Os condutos serão aterrados.

Foi emitido parecer técnico nº. 027/2019/IEF/SISEMA que versa sobre a emissão de licença de pesca científica para a realização do inventário da ictiofauna. Esse parecer opinou favoravelmente a concessão de emissão da licença para inventariar a ictiofauna de nº. 020.027/2019 a ser realizado na área de influência do empreendimento CGH Raul Soares, no rio Matipó, bacia hidrográfica do rio Doce, localizada no município de Raul Soares – MG.

Também foi requerido o corte de 43 árvores isoladas nativas, situadas em parte às margens do rio e uma outra parte no local onde o projeto será executado. Foi apresentado pelo requerente, o Levantamento Florestal realizado na área, anexado aos autos do processo, onde foi feita toda a caracterização da área, com a identificação das espécies arbóreas requeridas para o corte, estimando dados de altura e volume das árvores a serem suprimidas. Além de ter sido apresentado também, o Projeto de Compensação ao corte das referidas árvores. De acordo com o levantamento das árvores que serão cortadas, elas não figuram na lista de espécies ameaçadas de extinção ou proteção especial, segundo a Instrução Normativa nº 06/2008. Apresentaram circunferência que variam de 9,0 a 125,0 cm e altura entre 5,0 a 16,0 m. O rendimento lenhoso estimado é de 11,12 m³ de lenha, que será destinado para uso nas propriedades em que cada árvore ocorre. A intervenção ambiental requerida não causará impactos ou danos significativos ao meio ambiente ou aos recursos naturais locais.

Foi apresentado Projeto de Compensação relativo ao corte das árvores isoladas e o projeto relativo à intervenção em APP. Ambos serão executados próximos à área de intervenção e contíguos. Estando o projeto relativo à intervenção em APP todo em APP.

A instalação da infraestrutura, pode oferecer risco de degradação ambiental, porém, desde que sejam atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias, a estrutura pode ser implantada sem comprometer os recursos naturais locais (principalmente a água e o solo).

Os Projetos Técnicos de Reconstituição da Flora – PTRF apresentados para execução na área destinada a receber as medidas compensatórias foi considerado satisfatório. Esta medida compensatória se dará na mesma propriedade, próxima ao local da intervenção, um em APP, em uma localização que contribuirá tecnicamente para a proteção e melhoria das condições ambientais de uma importante área, possibilitando a melhoria das condições naturais favoráveis à biodiversidade local.

O processo de Outorga para uso do recurso hídrico possui Recibo de entrega de documentos nº 0034341/2019 e está anexada aos autos deste processo.

5. Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrerem durante a intervenção ambiental abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

Impacto sobre o solo: Provocado pela movimentação de terra podendo gerar processos erosivos. Segundo projeto, não serão realizadas intervenções de grande magnitude para a implantação do mesmo.

- Medida(s) Mitigadora(s): Revegetação da área alterada; monitoramento das condições de escoamento das águas e da sua qualidade, tomando todas as providências necessárias como construção de obras de drenagem, etc. Estas medidas visam a proteção contra processos de erosão e carreamento de partículas do solo.

Impacto sobre a flora: Poderá ser causado pelas obras de implantação do empreendimento e pelo corte de árvores isoladas.

- Medida(s) mitigadora(s): Resgate de material botânico (epífitas, herbáceas e plântulas) e recuperação da área degradada, utilização de técnicas mecânicas e vegetativas.

Impacto sobre a dinâmica do ambiente aquático: Provocada pela transformação do ambiente, pelo represamento do curso d'água, reduzindo a vazão e a velocidade da água, o que pode resultar em impactos para a fauna aquática a depender da magnitude do barramento.

- Medida(s) Mitigadora(s): Realizar o acúmulo de água em uma área reduzida. Além disso, a água utilizada será devolvida ao curso d'água.

- Impacto sobre a fauna: Atropelamento e afugentamento de animais provocados pelo tráfego de veículos e maquinário e emissão de ruídos durante as obras. A supressão vegetal retirará abrigo, proteção e alimento que são oferecidos aos animais.

- Medida(s) Mitigadora(s): Resgate de material botânico, revegetação e, se necessário, construção de cercas para o isolamento.

6. Conclusão:

Por fim, os técnicos sugerem pelo DEFERIMENTO da intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente sem supressão de cobertura vegetal nativa, em área de 0,5186 ha, e pelo deferimento do corte de 43 (quarenta e três) árvores isoladas na propriedade "Fazenda do oriente", sob responsabilidade da ÁGAPE PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 10.339.327/0001-46.

Esclarecemos que o Núcleo de Apoio Regional Manhuaçu (NAR Manhuaçu) não possui responsabilidade técnica sobre os estudos ambientais autorizados neste DAIA, sendo a elaboração, instalação, operação e comprovação da eficiência destes e da estabilidade da CGH, de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou de seu(s) responsável(is) técnico(s).

7. Validade:

A sugestão para o prazo de validade deste DAIA é de no máximo 2 anos.

8. Medidas Compensatórias:

Reflorestamento de uma área de 0,5186 hectares, em área de preservação permanente, correspondente ao tamanho da área que sofrerá intervenção, com o plantio de 577 mudas de espécies nativas, no espaçamento 3 x 3 m, na coordenada geográfica 20°05'22,86" Sul e 42°28'27,65" Oeste de acordo com o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF apresentado, localizado próximo ao local de intervenção, no município de Raul Soares e reflorestamento com plantio de 1075 mudas de espécies nativas num espaçamento de 3 x 3, numa área de 0,9675 há, na coordenada geográfica 20°05'20.62" Sul e 42°28'27,20" Oeste, pelo corte das árvores nativas isoladas. Executar conforme cronograma de execução física apresentado e enviar relatórios fotográficos/ descriptivos ao NAR semestralmente. Essas duas áreas são contíguas.

Área de Intervenção: 0,5186 ha.

Área de Compensação Florestal: 0,5186 ha

Corte de árvores isoladas: 43 indivíduos

Plantio de compensação: 1075 indivíduos – 9.675 m² ou 0,9675 ha.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

- Revegetação da área alterada; monitoramento das condições de escoamento das águas e da sua qualidade, tomando todas as providências necessárias como construção de obras de drenagem, etc. - Resgate de material botânico e recuperação da área degradada, utilização de técnicas mecânicas e vegetativas. - Realizar o acúmulo de água em uma área reduzida. Além disso, a água utilizada será devolvida ao curso d'água. - Resgate de material botânico, revegetação e, se necessário, construção de cercas para o isolamento. - Realizar o resgate da fauna aquática durante a instalação do empreendimento, e para isso deverá previamente apresentar ao órgão ambiental o Projeto de Realização do Resgate da Fauna Aquática, nos Termos de referência disponíveis nos sites eletrônicos do IEF: <<http://www.ief.mg.gov.br/pesca/pescacientifica>>. Após a análise desse projeto e da emissão da autorização de resgate, a equipe de profissionais especializados para o resgate desses animais poderá acompanhar a instalação do empreendimento, de forma a mitigar os impactos sobre a fauna local e garantir a conservação das espécies da região.

Medidas Compensatórias: Reflorestamento de uma área de 0,5186 hectares, em área de preservação permanente, correspondente ao tamanho da área que sofrerá intervenção, com o plantio de 577 mudas de espécies nativas, no espaçamento 3 x 3 m, na coordenada geográfica 20°05'22,86" Sul e 42°28'27,65" Oeste de acordo com o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF apresentado, localizado próximo ao local de intervenção, no município de Raul Soares e reflorestamento com plantio de 1075 mudas de espécies nativas num espaçamento de 3 x 3, numa área de 0,9675 há, na coordenada geográfica 20°05'20.62" Sul e 42°28'27,20" Oeste, pelo corte das árvores nativas isoladas. Executar conforme cronograma de execução física apresentado e enviar relatórios fotográficos/ descriptivos ao NAR semestralmente. Essas duas áreas são contíguas. Área de Intervenção: 0,5186 ha. Área de Compensação Florestal: 0,5186 ha Corte de árvores isoladas: 43 indivíduos Plantio de compensação: 1075 indivíduos – 9.675 m² ou 0,9675 ha.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

AILTON DE SOUZA NETO - MASP: _____

GLAUBER THIAGO MARTINS BARINO - MASP: 1152084-8 _____

14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 2 de julho de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

CONTROLE PROCESSUAL nº. 20/2020

Processo nº 05030000103/19

Requerente: Agapé Participações LTDA

Propriedade/Empreendimento: CGH Raul Soares

Município: Raul Soares

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de autorização para intervenção ambiental em área de preservação permanente (APP), sem supressão de vegetação nativa com a instalação da Central Geradora Hidrelétrica Raul Soares (CGH).

O processo encontra-se instruído de acordo com o artigo 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/13, sendo as informações de ordem técnica consideradas suficientes para a análise do pedido.

Os custos de análise do processo foram devidamente quitados, conforme documento constante dos autos.

II – DO CONTROLE PROCESSUAL

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922/2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado, Decreto 47.749/2019, Resolução Conjunta IEF/SEMAD Nº 1905/2013 e bem

como ao Código Florestal Federal

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Trata-se de processo referente a um pedido de intervenção ambiental, assim, aplicável para a instrução do processo o art. 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, que disciplina o seguinte:

Art. 9º - O processo para intervenção ambiental deve ser instruído com:

I - Requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, desta Resolução Conjunta.

II – Documento que comprove propriedade ou posse.

III - Documento que identifique o proprietário ou possuidor.

IV - Plano de Utilização Pretendida Simplificado nos casos de intervenções em áreas menores que 10 (dez) hectares e Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal para as demais áreas, conforme Anexos II e III, desta Resolução Conjunta.

V - Planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo ou, em caso de áreas acidentadas e a critério do órgão ambiental, planta topográfica planialtimétrica, ambas elaboradas por técnico habilitado.

VI - Croqui para propriedade com área total igual ou inferior a 50 (cinquenta) hectares.

O processo encontra-se devidamente instruído com a documentação exigida, estando apto a ser analisado.

As áreas de Preservação Permanente são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Isto posto, as intervenções em área de preservação permanente devem ser autorizadas em casos excepcionais, como por exemplo, para implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

Estabelece o Código Florestal Brasileiro:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

(...)

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

(...)

VIII - utilidade pública:

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, energia, telecomunicações, radiodifusão, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

(...)

IX - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

(...)

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

No mesmo sentido, a Lei Florestal Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, determina que:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

(...)

II – de interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
(...)

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;

Art. 13 – É permitido o acesso de pessoas e animais às APPs para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

A atividade proposta pelo requerente, de intervenção em área de preservação permanente (APP) sem supressão de 0,5186 há e 43 corte de árvores isoladas com a finalidade de instalação da Central Geradora Hidrelétrica Raul Soares (CGH), pode ser considerada como atividade de utilidade pública, conforme art. 3º, I, “b” da Lei Florestal Estadual cumulada com a artigo 23, inciso I da Lei Federal nº 11.428/06.

A inexistência de alternativa técnica locacional é requisito expresso no art. 17 do Decreto 47.749/19. E, conforme manifestação técnica, segundo o parecerista, foi verificado durante a vistoria que não há alternativa técnica e locacional para a intervenção.

II – DA RESERVA LEGAL

A Lei Florestal do Estado de Minas Gerais, replica comando mandamental contido na Lei Federal 12.651/2012, e requer a destinação da proporção mínima de 20% da área da propriedade, com cobertura vegetal nativa, para a composição da Reserva Legal.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Apesar da propriedade não possuir Reserva Legal registrada no CAR, ela está amparada pelos artigos 67 da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, Código Florestal e pelo artigo 40 da lei 20.922 de 16 de outubro de 2013 e também do artigo 88, § 4º, inciso II do Decreto 47.749 de 11 de novembro de 2019.

III – DA COMPENSAÇÃO PELA INTERVENÇÃO EM APP

É necessário ser pactuado, previamente à emissão do DAIA, os termos da compensação florestal pela intervenção em APP, conforme disposição dos artigos 42, sendo este um requisito essencial à validade de todo o procedimento.

IV – DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA

Por tratar-se de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, confirma-se a competência desta UFRBio Mata para análise destes autos com decisão Administrativa pelo Supervisor do referido órgão, conforme art. 38, inciso I, do parágrafo único do Decreto Estadual 47.892/2020 e ainda, interpretação da legislação acima citada dada pelo memorando circular nº1/2019/IEF/DG, que colamos ao final deste parecer, dele fazendo parte.

V – DO PRAZO

O prazo de validade do DAIA para intervenções ambientais passíveis de licenciamento simplificado, como é o caso em discussão, observa a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, ou seja, esta autorização só produzirá efeitos de posse do Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS e sua validade será definida conforme a licença ambiental.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugerimos o DEFERIMENTO da intervenção ambiental por entendermos como atividade de interesse público, conforme art. 3º, III, “b” da Lei Florestal Estadual cumulada com a artigo 23, inciso I da Lei Federal n 11.428/06, conforme “print” ao final deste parecer, dele fazendo parte, e desde que, previamente à emissão do DAIA:

1) seja firmado com a requerente o Termo de Compensação por Intervenção em Área de Preservação Permanente, a fim de que todas as medidas mitigatórias e compensatórias sejam observadas e executadas pelo requerente, conforme disposto nos artigos 40 a 61 do novo Decreto 47.749/2019 e artigo 5º da Resolução CONAMA 369 de 2006.

2) seja realizado o Resgate da Fauna, conforme conclusão do inventário de fauna terrestre e aquática na área de influência da empresa requerente da intervenção, e parecer técnico atestando o projeto de resgate da fauna apresentado, a fim de mitigar os impactos gerados sobre a fauna local, pela instalação do empreendimento, e garantir a conservação das espécies da região.

Ubá, 06 de outubro de 2020.

Thaís de Andrade Batista Pereira
Analista Ambiental – Jurídico
Masp 1220288-3
UFRBio Mata

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
Diretoria Geral

Memorando-Circular nº 1/2019/IEF/DG

Belo Horizonte, 01 de março de 2019.

Assunto: COMUNICADO CONJUNTO SEMAD/IEF
Prezados Senhores,

Informamos que foi publicado em 19 de dezembro de 2018, com vigência a partir de 01 de janeiro de 2019, o Decreto nº 47.565, que altera os Decretos nº 46.953/2016, que dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam e nº 46.501/2014, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH-MG.

Desta forma, as decisões relacionadas às intervenções ambientais e às compensações a elas associadas, deverão seguir o disposto abaixo:

1. Câmara de Proteção à Biodiversidade – CPB:

Competência: Aprovar as seguintes compensações ambientais a serem cumpridas em Unidades de Conservação:

- I. SNUC – art. 36 da Lei Federal nº 9.985/2000, fixar o valor e aprovar a destinação e a aplicação da compensação ambiental;
- II. Compensação Minerária – art. 75 da Lei nº 20.922/2013;
- III. Mata Atlântica – Lei Federal nº 11.428/2006, quando a compensação for destinada a Unidade de Conservação Estadual de domínio público.

É competência da CPB aprovar a compensação prevista na Lei Federal nº 11.428/2006 nos casos em que esta for destinada a Unidade de Conservação Estadual de domínio público. Por analogia, mesmo que a compensação seja destinada a unidades de conservação de outros entes federativos, estas deverão ser submetidas à deliberação da CPB.

2. Câmara de Atividades Minerárias – CMI, de Atividades Industriais – CID, de Atividades Agrossilvipastoris – CAP e de Atividades de Infraestrutura de Energia, Transporte, Saneamento e Urbanização – CIF

Competência:

- I. Decidir sobre as intervenções ambientais vinculadas a processos de licenciamento cuja deliberação seja de sua competência;
- II. Aprovar, no âmbito do licenciamento cuja deliberação seja de sua competência, a compensação por intervenção ambiental em Mata Atlântica – Lei Federal nº 11.428/2006, quando a compensação for destinada em área própria ou de terceiros, ressalvadas as competências da CPB.

3. Unidade Regional Colegiada – URC

Competência:

I. Decidir sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica que estejam localizados em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade, vinculados a empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado;

II. Aprovar as compensações por intervenção ambiental em Mata Atlântica – Lei Federal nº 11.428/2006, referentes às supressões mencionadas acima, quando a compensação for destinada em área própria ou de terceiros, ressalvadas as competências da CPB;

III. Decidir no âmbito de sua competência, sobre os processos de intervenção ambiental, bem como aprovar compensação por intervenção ambiental em Mata Atlântica – Lei Federal nº 11.428/2006 a eles vinculadas, no âmbito dos processos de licenciamento ambiental de sua competência, conforme inciso VI, artigo 9º do Decreto nº 46.953/2016, ressalvada a competência da CPB.

4. Superintendentes das Superintendências Regionais de Meio Ambiente- SUPRAMs e de Projetos Prioritários – SUPPRI

Competência:

Decidir sobre os processos de intervenção ambiental, bem como aprovar as compensações ambientais a eles vinculadas, no âmbito dos processos de licenciamento ambiental concomitante ou trifásico de sua competência, ressalvadas as competências da CPB, das Câmara Técnicas do Copam e da URC.

5. Supervisores das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBios

Competência:

Decidir sobre os processos de intervenção ambiental de sua competência, bem como aprovar as compensações ambientais a eles vinculadas, ressalvadas as competências da CPB e da URC.

As pautas das respectivas unidades visando à decisão dos processos de licenciamento e intervenções ambientais, com as compensações a eles vinculadas, deverão observar a atualização do Decreto nº 46.953/2016.

Assim, deverá ser verificada previamente, a necessidade de submeter à aprovação da CPB as compensações da Lei Federal nº 11.428/2006, quando destinadas a unidade de conservação de domínio público, antes de pautar na URC ou na Câmara Técnica responsável pela decisão do processo de intervenção ou de licenciamento ambiental.

As compensações submetidas à CPB, sejam de processos de intervenção ou de licenciamento, serão instruídas com parecer específico da compensação contendo as considerações técnicas e jurídicas. As compensações submetidas a mesma instância da

intervenção ou do licenciamento ambiental serão tratadas no parecer único do processo.

Quaisquer alterações realizadas em compensações aprovadas anteriormente deverão ser submetidas à mesma instância que deliberou sobre o parecer inicial.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por Antonio Augusto Melo Malard, Diretor(a) Geral, em 01/03/2019, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por Hidelbrando Canabrava Rodrigues Neto, Subsecretário, em 12/03/2019, às 19:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 3626413 e o código CRC 5F17208A.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

THAÍS DE ANDRADE BATISTA PEREIRA - OAB/MG - 95241

17. DATA DO PARECER

quarta-feira, 28 de outubro de 2020